

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.231, DE 2011

Determina a obrigatoriedade, em âmbito nacional, da presença de Guia de Turismo Local em excursões de turismo.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relator: Deputado OZIEL OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

Vem ao exame deste Colegiado o Projeto de Lei nº 1.231, de 2011, de autoria do nobre Deputado GIOVANI CHERINI, que pretende determinar a obrigatoriedade de presença de Guia de Turismo Local em excursões de turismo.

A proposição define Guia de Turismo Local como o profissional que, devidamente cadastrado no Ministério do Turismo ou em órgão delegado, exerce atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em traslados, visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas. Considera “excursões de turismo” como aquelas organizadas com intermediação de empresas de turismo devidamente credenciadas pela EMBRATUR, autorizadas para executar tais serviços.

Na justificativa, o Autor do projeto sob análise ressalta a necessidade de adequar a legislação a novos padrões de qualidade, especialmente visando a Copa do Mundo de 2014.

O projeto foi distribuído à Comissão de Turismo e Desporto (CTD) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A Comissão de Turismo e Desporto aprovou o projeto, com Substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada LUCI CHOINACKI.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a apreciação da matéria sob os enfoques da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.231, de 2011, busca determinar a obrigatoriedade, em âmbito nacional, da presença de Guia de Turismo Local em excursões turísticas.

O Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto, por sua vez, insere o teor do *caput* do art. 1º do Projeto em novo artigo da Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo.

Examinando o projeto e o Substitutivo da CTD quanto ao aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que estão obedecidas as normas constitucionais relativas à competência da União, à atribuição do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa (arts. 24, 180, 48, *caput*, e 61, *caput*, da CF).

Quanto à constitucionalidade material e juridicidade, constatamos que as proposições estão em consonância com os princípios e normas da Carta Política e da legislação de turismo.

De fato, compete ao Poder Público atualizar normas de turismo, com vistas ao constante aprimoramento da legislação, especialmente

nesse momento em que nos preparamos para receber turistas para a Copa do Mundo e as Olimpíadas.

Quanto à técnica legislativa, o Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto logrou adequar o projeto ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A opção de disciplinar a matéria em lei específica, a Lei n.º 8.623, de 28 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo, está em consonância com o art. 7º, inciso IV, da citada Lei Complementar.

O Substitutivo carece, contudo, de aperfeiçoamento. O art. 3º do Substitutivo não observa o disposto no art. 11, inciso II, alínea *f*, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que determina que devem ser grafadas por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.231, de 2011, na forma do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto, com a Subemenda de técnica legislativa ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado OZIEL OLIVEIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA CTD AO PROJETO DE LEI Nº 1.231, DE 2011

Acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, que “Dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências”.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo da CTD a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado OZIEL OLIVEIRA
Relator